



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000400-32.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RONI PETERSON DUARTE DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000400-32.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Roni Peterson Duarte da Silva Junior

Magistrado: André Luís Bastos

Voto nº 21.570

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, entendendo presentes os requisitos legais e afirmando a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 quanto à exigência de exame criminológico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime ao semiaberto deve ser condicionada à realização de exame criminológico, mesmo diante do cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo agravado.

III. Razões de decidir

3. O requisito de ordem objetiva foi preenchido, conforme boletim informativo.

4. O requisito subjetivo também se encontra preenchido, evidenciado pelo bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares, não havendo necessidade de exame criminológico.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. A progressão de regime não exige exame criminológico quando os requisitos objetivo e subjetivo estão preenchidos. 2. A ausência de previsão legal para exame criminológico em casos de crimes graves não impede a progressão."

Legislação citada: LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 20/22, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba - SP, que, nos autos de Execução nº 0005205-33.2022.8.26.0521 e nº 0002426-56.2022.8.26.0602, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao agravado, por entender presentes os requisitos legais, e afirmou a irretroatividade da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

refere à alteração do § 1º, do artigo 112, da LEP, que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Súmula Vinculante 26.

Argumenta a Justiça Pública que, conquanto o recorrido tenha cumprido o requisito objetivo, não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo para a progressão. Por esse motivo, pleiteou que o agravado fosse submetido ao exame criminológico, o que foi indeferido Juízo da Execução Criminal. Aduz, ademais, que o exame criminológico deve ser realizado em todos os casos, a teor na Lei nº 14.843/2024.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão *a quo*, com a realização de exame criminológico, para posterior análise do benefício (fls. 01/09).

Contraminutado o recurso (fls. 26/29), não sobreveio retratação judicial (fl. 30).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 44/50).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravado cumpre uma pena total de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com término previsto para **19/05/2030**, pela prática de crimes de tráfico de drogas, consoante se depreende do boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 11/14.

Em **10/01/2025**, o Juiz da Execução Criminal, ao analisar o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pedido de progressão ao regime semiaberto do sentenciado, entendeu que estão presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, e deferiu seu pedido de progressão, sem a realização de exame criminológico, como pleiteado pelo Ministério Público, destacando o bom comportamento carcerário, de modo que não há elementos de convicção que indiquem a possibilidade da concessão do benefício, destacando, ainda, que a nova lei não é aplicável ao caso, tendo em vista que é mais prejudicial e, assim, não pode retroagir aos crimes praticados antes de sua publicação (cf. fls. 18/20).

E, dessa decisão, insurge-se agora o *Parquet* buscando a reforma, a fim de que o agravado seja submetido a exame criminológico, para posterior apreciação do pleito defensivo de progressão de regime.

O requisito de ordem objetiva, necessário à concessão do benefício pleiteado de fato foi preenchido.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente preenchida, ante o bom comportamento carcerário do sentenciado, e a ausência de anotação de faltas disciplinares, indicativo de que vem assimilando a terapêutica penal aplicada (cf. atestado comprobatório e boletim informativo a fls. 10 e 11/14).

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Convém salientar, ademais, que a simples qualificação dos crimes como graves, também no meu ponto de vista, não torna obrigatória a realização do exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

máxime se considerado que o passado do sentenciado já lhe valeu a condenação pelos crimes praticados, objeto agora de execução.

O argumento de que ele ainda possui "*longa pena por cumprir*", por si só, igualmente não constitui óbice para o deferimento desse benefício, tendo em conta não apenas a ausência de previsão legal para tanto, mas também a inexistência de critérios para se definir o que venha a ser uma extensa pena faltante, o que evidentemente poderia gerar grave insegurança jurídica.

Por fim, ressalte-se que o controle exercido pelo sistema penitenciário sobre os detentos em regime semiaberto permite aferir a real aptidão do sentenciado para o retorno gradual ao convívio em sociedade, sob pena de regressar ao regime mais severo.

Desse modo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, como se viu acima, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar-se, agora, o cancelamento do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator